

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.428/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002269718-59
Impugnação: 40.010141471-49
Impugnante: Distribuidora de Gás e & e Ltda - ME
IE: 001080406.00-10
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação de inexistência, no estabelecimento autuado, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/23.

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de Lançamento, de fls. 25, tendo em vista que o Contribuinte efetuou o recolhimento parcial do crédito tributário.

Devidamente intimada, a Autuada manifesta-se novamente às fls. 28/29.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 30/34.

DECISÃO

O presente trabalho fiscal refere-se à constatação, no estabelecimento autuado, de inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

Deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

O Anexo VI do RICMS/02 especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Verifica-se, então, que é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovido por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista.

A alegação da Autuada de que está dispensada do uso de ECF pelo fato de que suas vendas são efetuadas fora do estabelecimento, não procede.

A dispensa do uso do ECF está prevista no art. 6º do Anexo VI do RICMS/02 que preceitua:

Art. 6º Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

II - o estabelecimento de hotelaria, a concessionária de veículos, a oficina de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletro-eletrônicos ou eletrodomésticos, a cooperativa de produtores rurais, a prestadora de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal e o estabelecimento que praticar com preponderância as operações previstas no inciso III do caput deste artigo, **quando emitirem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para acobertar as operações ou prestações que realizarem; (grifo nosso)**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - observado o disposto nos incisos I e III do caput do art. 16 desta Parte, o estabelecimento usuário de ECF, relativamente às operações:

a) realizadas fora do estabelecimento;

De acordo com o disposto acima, o contribuinte só poderia ser dispensado do uso do ECF se emitisse para todas as suas operações Nota Fiscal Eletrônica ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED). Fato que, no presente caso, não ocorreu. Portanto, a Autuada não está dispensada do uso de ECF em seu estabelecimento.

Salienta-se ainda que no requerimento para dispensa do uso de ECF, apensado pela Autuada às fls. 11 e 11v, consta parecer do Coordenador de Fiscalização de Muriaé, atestando que o Contribuinte só poderia ser dispensado do uso de ECF se o mesmo estivesse de acordo com o disposto no art. 7º do Anexo VI (em vigor à época da primeira autuação por falta de ECF), fato este que também não ocorreu.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)

Correta, também, a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude da reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 36.

Com relação à aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 6 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o pagamento parcial a que se refere o Termo de Rerratificação de fls. 25. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

IS/D